

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Por Christopher Romero Felizardo

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia há a transferência ao credor do domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto e depositário do bem com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Assim, por essa relação contratual, o devedor transfere a propriedade do bem (imóvel ou móvel) ao credor como forma de garantia de um financiamento ou empréstimo, cuja transferência é condicional, ou seja, o devedor recupera a propriedade plena após o pagamento total da dívida, possuindo nesse ínterim expectativa de direito à futura consolidação da propriedade em seu benefício após adimplemento do débito.

Com relação aos bens imóveis, o Artigo 22 da Lei nº. 9.514/1997, conceitua que “A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Já para os bens móveis, a relação é regida pelo Decreto-Lei nº. 911/1969, bem como pelos Artigos 1.361 e 1.368-B, do Código Civil.

Considerando que o domínio útil do bem é transmitido de forma precária ao credor fiduciário, ou seja, a propriedade resolúvel, referido bem gravado com cláusula de alienação fiduciária não pode responder por eventuais dívidas do devedor fiduciário, pois a propriedade é transferida à instituição financeira (CC, Art. 1.361), não integrando nesse momento o patrimônio do devedor, conseqüentemente, não pode ser objeto de constrição judicial, não sendo passível de ser penhorado por outro credor do devedor fiduciário.

Todavia, os direitos de crédito aquisitivos desse contrato podem ser penhorados pelo credor do devedor, independentemente da concordância do credor fiduciário, haja vista que conforme vão sendo feitos pagamentos pelo devedor alienante esse adquire parte ideal do bem, passando a integralizar seu patrimônio.

Ou seja, conforme o devedor vai pagando as parcelas do financiamento, sua dívida vai ser amortizada, e com isso, parcela do bem em garantia passa a pertencer ao devedor alienante. Logo, mesmo não havendo a consolidação da propriedade em favor do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos aquisitivos do bem pelo mesmo.

Conseqüentemente, embora o próprio bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de constrição, os direitos do devedor fiduciante são passíveis de penhora. Trata-se de aplicar a previsão do Artigo 835, XII, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de penhorar os “direitos adquiridos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia”. Nesse sentido, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS

DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. É possível a penhora de direitos aquisitivos - de titularidade da parte executada - derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1971353 SP 2021/0257715-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

Assim, uma vez realizada a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciário, deverá ser solicitado e requerido à instituição financeira que apresente nos autos os dados atualizados do contrato, ou seja, o valor total financiado, quantidade e valores das parcelas vencidas, vincendas e já quitadas pelo devedor, bem como o saldo eventualmente em aberto.

Na prática, caso o devedor fiduciário venha a quitar integralmente os valores devidos no contrato de alienação fiduciária, haverá a consolidação da propriedade do bem em favor daquele por conta da reversão do bem alienado, viabilizando então a constrição do próprio bem pelo credor. Caso contrário, tornando-se o devedor fiduciário inadimplente junto à instituição financeira e havendo rescisão contratual, conseqüentemente, a excussão por parte do credor, eventuais valores passíveis de restituição pelo banco ao devedor, por força da constrição dos direitos aquisitivos pelo credor, esses valores deverão ser depositados no processo e posteriormente repassados ao credor do devedor que realizou a penhora dos direitos aquisitivos.

Portanto, em que pese o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos desse contrato possam ser constritor pelo seu credor.

**RESPONSABILIDADE DO BANCO
POR TRANSFERÊNCIA
REALIZADA APÓS A
COMUNICAÇÃO DE ROUBO DE
CELULAR**

Por Matheus Capobianco Maciel

A facilidade e a comodidade em ter acesso a todos os serviços financeiros disponibilizados pelo banco na “palma da mão” por meio de aplicativos para celular, tem se tornado um pesadelo aos consumidores com a crescente onda de roubos a aparelhos celulares.

Em decisão inovadora do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 2082281, ficou decidido que a consumidora que teve transferências realizadas por terceiro após ter o celular roubado, mesmo com a prévia comunicação ao banco da ocorrência do fato, tem direito ao ressarcimento dos valores mais perdas e danos.

O Código de Defesa do Consumido em seu artigo 14, § 1º, estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, sendo que o dever de segurança abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto a integridade patrimonial.

Ainda, o artigo 8º do CDC, estipula que se coloquem no mercado apenas produtos que ofereçam risco normais e previsíveis, não podendo ser potencializados pela atividade do fornecedor.

Nesse sentido, a 3ª turma do STJ, por maioria, decidiu que, a consumidora que informou ao banco a ocorrência do roubo do celular para bloqueio das transações no mesmo dia da ocorrência do fato e conseguiu comprovar por meio dos números de protocolos, tem direito a restituição e indenização por danos morais.

De fato, após a comunicação da consumidora do ocorrido, era dever da instituição financeira tomar as providências para que o terceiro não realizasse as transações, sendo que a não tomada de qualquer providência configura defeito a prestação de serviço e violação ao dever da segurança.

Deste modo, é importante que os consumidores estejam atentos aos seus direitos e deveres para que possam buscar por meio do judiciário uma proteção contra as práticas ou omissões cometidas pelos fornecedores que venham a lesar seus direitos.